

Proc. 19 770/41

(CP-276/44)

1944

LMRG/MLP.

No salário de inatividade do ferroviário aposentado no regime do Decreto-legislativo n. 5 109, deverão ser computados, para cada ano de serviço excedente de trinta, até trinta e cinco, 20% da diferença entre a importância da aposentadoria a que tinha direito aos trinta anos de serviço e a remuneração integral no momento de aposentar-se.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Grac<sup>o</sup> Valente recorre da decisão da Câmara de Previdência Social, proferida a 11 de maio de 1943 e relativa à revisão dos cálculos da aposentadoria que lhe foi concedida pela Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da São Paulo Railway:

O recorrente obteve, a partir de 1<sup>o</sup> de agosto de 1929 (fls. 25) aposentadoria ordinária com o salário integral, uma vez que a instituição entendera assim determinar a lei vigente àquele momento (Decreto-legislativo n.º 5 109, de 20 de dezembro de 1926, art. 17, alínea a e Regulamento expedido pelo Decreto n.º 17 941, de 11 de agosto de 1927, arts. 18 e 37), para a serventia de 35 anos, quantos lhe foram, então, computados como de trabalho efetivo à Companhia Mogiana de Estradas de Ferro e à São Paulo Railway.

Ao proceder-se, posteriormente, a outro exame do tempo de serviço do aposentado, para efeito da amortização do débito de que trata o art. 43 do Decreto n. 20 465, de 1931, verificou-se, porém, ter havido erro no cálculo primitivo, deliberando, por isso, a Junta Administrativa da Caixa mandar revê-lo, ficando, contudo, a consequente alteração do

Proc. 19 770/41

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

benefício na dependência do pronunciamento do Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, em recurso ex officio da referida decisão (fls. 44).

Com a nova contagem, o tempo de serviço do ferroviário foi reduzido a 33 anos, 7 meses e dias (fls. 65) e os proventos de aposentadoria passaram de Cr\$ 800,00 a Cr\$ 636,00 mensais, sujeitos às deduções de lei (fls. 69).

O recurso ex officio não teve, porém, andamento, pois que interposto já na vigência do Decreto n. 6 597, de 13 de dezembro de 1940. Em vista disso, promoveu-se à revisão da aposentadoria, nos termos da letra d, do art. 1º do Decreto-lei n. 3 710, de 14 de outubro de 1941. E pelo cálculo da Divisão Atuarial, a aposentadoria se limitou ao líquido de Cr\$ 512,40 mensais, cumprindo ao aposentado devolver à Caixa a soma de Cr\$ 35.590,80 recebida a mais até então.

Conclusos os autos à Câmara de Providência Social, foi, por decisão de 11 de maio de 1943, homologada a revisão, dispensado, entretanto, o ferroviário de restituir qualquer importância à Caixa (fls. 120).

É desse acórdão que o interessado em data (30 de junho de 1943) anterior à vigência do Decreto-lei n. 5 452, e, pois, com fundamento legal, interpõe recurso para o Conselho Nacional do Trabalho (fls. 128).

O Serviço Técnico Atuarial aplicou o Decreto-legisl. 5 109 e o Regulamento anexo ao Decreto nº 17.941, de conformidade com a interpretação que, em comêço, lhes foi dada pelo Colegiado do Conselho Nacional do Trabalho, entre outros no acórdão proferido no processo nº 12 469/32. Por isso, a diferença contra a qual reclama o recorrente.

Segundo os referidos estatutos legais o empregado que se aposentasse com 30 anos de serviço teria direito a parte, apenas, da remuneração da atividade e nunca ao salário integral que estivesse a vencer. Firmou-se, por isso, a compreensão de que os 20%

Mandados de ~~serviço~~ <sup>serviço</sup> ~~de~~ <sup>de</sup> aposentadoria, em relação a cada ano de serviço excedente de 30, até 35, deveriam ser contados sobre a diferença entre o que estivesse a perceber o empregado aos 30 anos de serviço e a aposentadoria a que a esse tempo teria direito. Mas, o que, em verdade, determina a lei, é que a percentagem seja calculada sobre a diferença entre o valor dos vencimentos da aposentadoria referente aos 30 anos e o que esteja a receber o ferroviário no momento de aposentar-se, até o máximo de 3:000\$000, ou sejam, em moeda atual, Cr\$ 3.000,00.

São estes os termos do Decreto-legisl. 5 109:

"Art. 17.- A aposentadoria de que trata o art. antecedente compete: a) ao ferroviário que tenha prestado 30 anos de serviço, mediante requerimento seu ou da respectiva estrada. Quando convier à estrada ou ao ferroviário, poderá este continuar no serviço até completar 35 anos, cabendo-lhe, então, direito a aposentadoria com os vencimentos integrais, até o máximo de 3.000\$000.

Para vingar o modo de entender que se define na decisão recorrida seria indispensável que o salário do empregado se conservasse inalterável a partir do trigésimo ano de serviço, mesmo que continuasse ele em trabalho efetivo por mais um, dois ou três lustros.

O Decreto nº 17 941 não permite, contudo, a menor dúvida a respeito, tornando claro no art. 18, § 1º: "Quando convier à estrada e ao ferroviário, poderá este continuar no exercício de suas funções até completar 35 anos de serviço, sendo-lhe computado na aposentadoria, para cada ano decorrido dos 30 anos aos 35 anos, um aumento de 20% da diferença entre a importância da aposentadoria a que teria direito aos 30 anos e os vencimentos integrais que estiver percebendo na ocasião de aposentar-se, até o máximo de 3.000\$000."

A remuneração do recorrente era, aos trinta anos de serviço, de Cr\$ 620,00 por mês, Mas, ao ser aposentado, o seu salário se elevava a Cr\$ 800,00. A percentagem, para cada ano de emprêgo excedente de 30, até 35, não poderia ser calculada sobre



Proc. 19 770/41

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

em sessão plena, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para, restabelecendo o cálculo do benefício feito, em revisão, pela Caixa, mandar computar na aposentadoria do recorrente, em relação a cada ano decorrido além dos trinta anos de serviço, um aumento de 20% - ou sejam, ao todo, 60% - da diferença entre a importância da aposentadoria a que teria direito aos trinta anos de serviço e os salários integrais que estava a perceber ao aposentar-se, confirmada, quanto ao mais, a decisão recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de outubro de 1944.

a) Filinto Müller Presidente

a) L.M. Ribeiro Gonçalves Relator

Fui presente: a) J. Leonel de Rezende Alvim Procurador Geral

Assinado em / /

Publicado no "Diário da Justiça" em 201 / 145.